



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.721362/2015-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-004.771 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ED ART SISTEMAS LTDA - ME.  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Não dispõe as autoridades administrativas competência para apreciar a constitucionalidade e legalidade de atos emanados pela Administração Tributária de acordo como normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10860.721362/2015-56  
Acórdão n.º **1402-004.771**

**S1-C4T2**  
Fl. 87

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado) e Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública do Brasil, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/TAU nº 1704146 de fl. 34, expedido em 01 de setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016 o contribuinte do Simples Nacional.

Para evitar repetições aproveito o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/TAU nº 1704146 de fl. 34, expedido em 01 de setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016 o contribuinte do Simples Nacional.*

*A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos de **SIMPLES NACIONAL**, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.*

*Cientificada do ato de exclusão em 24/09/2015 por via postal (AR de fl. 36), a pessoa jurídica interessada apresentou em 23/10/2015, por intermédio de procuradores regularmente constituídos (instrumento de mandato de fl. 15), a manifestação de fls. 02/09.*

*Na peça de defesa apresentada os patronos da empresa protestam, em síntese, que “é inconstitucional e ilegal excluir as microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos”.*

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2016*

*EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.*

---

*Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.*

*ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.*

*Não dispõe as autoridades administrativas competência para apreciar a constitucionalidade e legalidade de atos emanados pela Administração Tributária de acordo com normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém consta em seu corpo alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivo de lei que contrariam a Súmula 02 do E. CARF, motivo pelo qual o admitido em parte.

Como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional e os argumentos de defesa são apenas relativos ao parcelamento e pagamento dos débitos tributários junto a Fazenda Nacional, entendo que antes de confirmarmos o v. acórdão recorrido devemos esclarecer se realmente a Recorrente pagou os débitos que a fiscalização entende não estarem suspensos.

Os débitos que ocasionaram a exclusão do Simples foram indicados no ADE e a Recorrente não apresentou aos autos provas de que teria quitado tais débitos até o momento.

Pois bem.

A Recorrente foi intimada após Ato de Exclusão a regularizar os débitos no prazo de 30 dias e não o fez.

O v. acórdão recorrido, por sua vez, demonstrou por meio de pesquisa junto a Receita Federal e Procuradoria que a Recorrente não tinha pago o débito. Vejamos o trecho que nos interessa.

*No caso em exame, constata-se pela tela de fls. 26, retirada dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e pelas telas de fls. 39 a 47, retiradas dos sistemas internos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que os débitos de **SIMPLES NACIONAL** que constam relacionados no Ato Declaratório DRF/TAU nº 1704146 de fl. 34, encontravam-se em 28/12/2015 e em 10/02/2017 (datas das consultas), portanto após a data limite de 26/10/2015 permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional, ainda como devedores e, inclusive, inscritos em Dívida Ativa da União (inscrição nº 80 4 16 104907-20 - processo nº 10860.500109/2016-41).*

Ato contínuo, a Recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovam o pagamento do débito cuja exigibilidade não se encontrava suspensa no momento em que foi expedido o ADE de exclusão do Simples, resumindo-se em apenas alegar que pagou os débitos.

Assim, como não consta nos autos provas robustas demonstrando que a Recorrente realmente quitou o débito que estava em aberto no momento em que foi expedido o ADE, entendo que o v. acórdão deve ser mantido em seus termos.

De resto, adoto os fundamentos da decisão "a quo" para motivar meu voto no sentido de manter a Exclusão da Recorrente do Simples:

*Em face da data da ciência do ato de exclusão do Simples Nacional em 24/09/2015, tem-se que a manifestação apresentada é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela toma-se conhecimento.*

*O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2016 em virtude da existência de débitos de **SIMPLES NACIONAL** que a interessada contesta.*

*Não assiste qualquer razão à empresa manifestante.*

*A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e no art. 31 a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão. Prazo esse que, no caso em exame, expirou-se em 26/10/2015, 30 (trinta) dias após a empresa ter sido regularmente notificada, por via postal do ADE DRF/TAU nº 1704146 de fl. 34.*

*Lei Complementar nº 123/2006*

*Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional*

*Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*(...)*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

*(...)*

*Por sua vez a alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, prevê que a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á no caso de ocorrer a hipótese de vedação, em virtude da existência de débitos:*

*Resolução CGSN nº 94/2011*

*Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:*

*I - por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso I e art. 31, inciso I e § 4º)*

*a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;*

*b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;*

*II - obrigatoriamente, quando:*

*(...)*

*d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)*

*1- deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)*

*2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)*

*§ 1º A comunicação prevista no caput será efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 2º)*

*(...)*

*Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)*

*(...)*

*No caso em exame, constata-se pela tela de fls. 26, retirada dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e pelas telas de fls. 39 a 47, retiradas dos sistemas internos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que os débitos de **SIMPLES NACIONAL** que constam relacionados no Ato Declaratório DRF/TAU nº 1704146 de fl. 34, encontravam-se em **28/12/2015** e em **10/02/2017** (datas das consultas), portanto após a data limite de **26/10/2015** permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional, ainda como devedores e, inclusive, inscritos em Dívida Ativa da União (inscrição nº 80 4 16 104907-20 - processo nº 10860.500109/2016-41).*

*Quanto a alegação apresentada pela defesa de inconstitucionalidade e ilegalidade do dispositivo que autoriza a exclusão do Simples Nacional*

---

*em virtude da existência de débitos, esclarece-se que é uma argüição que só pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, uma vez que a instância administrativa não é o foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos emanados de acordo com leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência das autoridades administrativas a essa função, que, a rigor, é reservada em caráter exclusivo aos juízes e tribunais, conforme disposição constitucional.*

*Portanto é inócuo suscitar tais alegações no âmbito administrativo, pois a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em estrita observância às disposições do art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).*

*Dessa forma, uma vez que não foram devidamente regularizados todos os débitos relacionados no ato de exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.*

**Conclusão**

*A luz do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte.*

Sendo assim, voto por manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional nos termos do v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves